



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11-A, ao *caput* do art. 11-C, aos incisos V e VI do *caput* do art. 11-C, ao inciso II do § 8º do art. 11-C e ao § 10 do art. 11-C; e suprimam-se os §§ 4º a 7º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....
§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de datacenter e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional previsto no *caput* deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA” (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

-
V – contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e
VI – imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.
.....

§ 4º (Suprimir)



* C D 2 5 0 6 2 8 8 7 1 4 0 0 *

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º

.....

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de 1 (um) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

.....

§ 10. A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de datacenter anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de datacenter. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de



datacenter (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de datacenter foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de datacenter e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de datacenter habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de “projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter em território nacional” como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá ser convertida em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e



accessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de datacenter normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a



exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250628871400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

